

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021

Objeto: "1.1. A presente licitação tem como objeto AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS QUE IRÃO COMPOR UM NOVO APARELHO DE RAIOS X PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL SÃO LUCAS, conforme especificações do TERMO DE REFERÊNCIA anexo I do presente edital."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 2.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 2 (dois) dias antes da data de abertura, vejamos:

"2.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas,

impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA CONVENCIONAL COM PLACA DIGITAL DR, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

- Tempo mAS de 0,1 a 600 mAS;

PARA:

- Tempo mAS de 0,1 a 500 mAS;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a alteração sugerida é suficiente para a realização dos exames de rotina, lembrando que a performance do equipamento não é somente o mAs, mais sim um conjunto de kV, potência nominal, focos fino e grosso os quais foram descritos nesse mesma estimativa, bem como a corrente mA (miliamperagem) item que não foi descrito. Informo que uma corrente de miliamperagem em torno de 630 mA com 500mAs, promoverá imagens com boa qualidade de contraste e constância nos fótons gerados, proporcionando uma radiografia de qualidade e informações suficientes para laudo médico fidedigno, com isso também corroborando para otimização de dose, princípio básico contido na antiga portaria 453 a qual for refogada pela atual RDC 330 de dezembro 2019 pela ANVISA. Desta forma solicitamos a alteração sugerida por saber que possibilitará maior participação de competidores podendo com isso proporcionar economia ao cofre público, sem prejuízo na qualidade das imagens geradas.

RETIRAR:

DESCRIPTIVO: com gerador acoplado embaixo da mesa de exames, devido ao pouco espaço disponível na sala de exames já existente no Hospital;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a solicitação de gerador acoplado em baixo é desnecessária, já que o sistema de RX do tipo chão-chão (solo solo) tem todas as suas tarefas na realização das incidências radiográficas realizadas num raio de 180°, na sala de exame. Sendo a outra metade (180°) disponibilizada justamente para as devidas instalações do sistema. Tal solicitação pode privilegiar o futuro certame, podendo torná-lo mais oneroso e sem qualquer ganho técnico, exceto uma cartada comercial de algum concorrente a fim de dificultar o ingresso de maior número de competidores com preços mais atrativos, o que pode indicar direcionamento, desrespeitando ao ART. 3º da Lei de Licitações.

Questionamentos:

DESCRIPTIVO: Deve possuir um dispositivo montado em parede alinhado com a mesa.

DÚVIDA: o dispositivo montado em parede seria o bucky mural? Como o descritivo permite a participação de competidores com equipamentos do tipo chão-chão ou chão-mesa (Dispositivo para sustentação do emissor de Raios-X e do Colimador tipo solo-solo ou solo-mesa). Os sistemas mencionados tem o bucky mural, geralmente montado no chão e não na parede. Para trazer coerência ao futuro certame é necessário que seja feita a alteração para adequação.

DESCRIPTIVO: A Estativa Porta Tubo deve possuir a característica de ser modelo Articulado.

DÚVIDA: o termo "articulado" usualmente é utilizado para os equipamentos de RX móvel, para equipamentos de RX fixo não é costume usar tal função na estativa. Desta forma para melhor entender sobre a necessidade local, o que a instituição se refere ao mencionar tal característica?

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pela Cotação Prévia Preço nº 002/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 15 de março de 2021.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA